COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA REDAÇÃO FINAL PROJETO DE LEI N° 2.648-D DE 2011

Determina a obrigatoriedade do uso de detectores de metal e de gravação contínua de imagens em eventos de qualquer natureza realizados em ginásios e estádios esportivos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei tem por objetivo determinar o uso de detectores de metal e de gravação contínua de imagens em eventos de qualquer natureza realizados em ginásios e estádios esportivos.

Art. 2° 0 art. 18 da Lei n° 10.671, de 15 de maio de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 18. Os estádios com capacidade superior a dez mil pessoas e os ginásios com capacidade superior a cinco mil pessoas deverão manter central técnica de informações, com infraestrutura suficiente para viabilizar o monitoramento por imagem do público presente, e sistema de vigilância composto de, no mínimo:

I - equipamentos que permitam a gravação
contínua de imagens;

II - equipamentos detectores de metal.

Parágrafo único. Deverão ser submetidas à gravação contínua de imagens, desde o momento em que for liberado o acesso ao estádio ou ginásio até a completa saída do público desses locais, as:

- I rotas e áreas utilizadas para o acesso e saída do público;
- II áreas utilizadas pelos usuários para
 a audiência do evento;
- III dependências onde estejam
 instalados serviços oferecidos para os usuários do
 estádio ou ginásio."(NR)

Art. 3° O disposto no art. 18 da Lei n° 10.671, de 15 de maio de 2003, também se aplica, nas mesmas condições, a eventos de qualquer natureza realizados em estádios e ginásios com capacidade superior a dez mil e cinco mil pessoas, respectivamente.

Art. 4° No prazo de um ano, a contar da data de publicação desta Lei, todos os estádios e ginásios esportivos em funcionamento no País deverão estar adaptados às disposições desta Lei, sob pena de interdição.

Art. 5° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em

Deputado DELEGADO WALDIR Relator